



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2024

"Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos"

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0006/2024, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, que "Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos" (p. 2 dos autos eletrônicos).

Consoante a Justificação acostada aos autos (p. 3):

[...] existem pesquisas que apontam que apenas 1 (um) litro de óleo de cozinha pode poluir 25 (vinte e cinco) mil litros de água.

É importante lembrar que, infelizmente, menos de 1% (um por cento) da água disponível no Globo é potável, e com a poluição decorrente do óleo de cozinha lançado nas águas, futuramente as próximas gerações talvez nem isso tenham.

Porém, com o correto descarte do óleo de cozinha, poderemos alcançar a diminuição da poluição das águas e do solo.

Com a fiscalização nas empresas que utilizam e/ou comercializam óleo de cozinha, sejam elas de pequeno ou grande porte, para que disponham de coletores desse resíduo, daremos um passo gigantesco à conscientização das pessoas, e um passo ainda maior em benefício da sustentabilidade ambiental.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator à época, o então Deputado Daniel Cândido, apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para colher manifestações pertinentes ao Projeto(pp. 20-23).

Dos documentos constantes nos autos que instruem o PL, destaco as manifestações favoráveis da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (Sema) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), ambas contendo sugestões de adequações do texto legislativo em relação a termos técnicos.

Com o retorno do processo à CCJ e posterior redistribuição, o novo Relator, Deputado Mauro de Nadal, votou pela admissibilidade da proposição, com apresentação de Emenda Substitutiva Global (ESG), sendo o relatório aprovado por unanimidade (p. 61-66). Na referida ESG, o Relator acata adequações de texto e retira a obrigação de cumprimento da norma pelas micro e pequenas empresas.

Ato contínuo, vieram os autos para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias, conforme previsão dos arts. 73, II[1], e 144, II[2], do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, observo que o Projeto de Lei intenta estabelecer novas obrigações relacionadas ao manejo e à destinação de resíduos de óleo de cozinha, sem gerar, à primeira vista, implicações financeiras diretas para o Estado.

A proposta, conforme análise, concentra-se na responsabilidade daqueles que comercializam ou manejem mais de 100 (cem) litros de óleo de cozinha por mês, sem prever aumento nas despesas públicas ou a criação de novos encargos orçamentários significativos.

Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa. Isso porque a matéria não tem o condão de aumentar as despesas públicas, tampouco de diminuir as receitas, vez que a norma projetada não se propõe a criar um programa.

A implementação das medidas descritas no PL depende, principalmente, de ações por parte da iniciativa privada e de responsabilidade dos prestadores de serviço de manejo de resíduos, o que também não comprometeria a execução das peças orçamentárias em vigor.

Ante o exposto, voto, com base nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 146, I[3], no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0006/2024, com a Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

[1] Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

[3] Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **José Milton Scheffer**,
em 14/05/2025, às 11:52.
